

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.460, DE 2013

Institui a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira.

Autor: SENADO FEDERAL – COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JOSÉ PRIANTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, pretende instituir a Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira, definindo seus fundamentos (art. 3º), diretrizes (art. 4º), objetivos (art. 5º) e instrumentos (art. 6º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) opinou pela aprovação do projeto, com duas emendas.

A primeira emenda da CREDN propõe substituir a expressão “Política Nacional de Defesa e de Desenvolvimento da Amazônia Legal e da Faixa de Fronteira” pela expressão “*Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira*” na ementa e no caput dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do projeto. A segunda emenda visa a suprimir os incisos II e III do artigo 4º, o inciso XI do artigo 5º e o inciso V do artigo 6º, renumerando-se os incisos subsequentes.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), por sua vez, opinou pela aprovação do projeto, com quatro emendas e duas subemendas.

A primeira emenda da CINDRA dá ao inciso II do artigo 4º do projeto a redação: "II - a integração da atuação dos órgãos de Defesa, Inteligência e Segurança Pública brasileiros e, quando necessário, com seus congêneres dos demais países;". A segunda emenda dá ao inciso XI do artigo 5º do projeto a redação: "XI- ampliar a presença e a mobilidade dos órgãos de Defesa, Inteligência e Segurança Pública." A terceira emenda dá ao inciso V do artigo 6º do projeto a redação: "V - a Política Nacional de Inteligência;". A quarta emenda dá ao inciso XV do artigo 7º do projeto a redação: "XV- Defesa, Inteligência e Segurança Pública."

Com relação às subemendas, a primeira subemenda altera a primeira emenda da CREDN para acrescentar à expressão "Política de Segurança e Desenvolvimento da Amazônia e da Faixa de Fronteira" a palavra "Legal" após a palavra "Amazônia". A segunda subemenda objetiva dar à segunda emenda da CREDN a redação: "Suprima-se o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.460, de 2013, renumerando-se os incisos subsequentes."

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma mediante lei (Constituição da República, artigo 21, inciso IX; artigo 22, inciso XXVIII; e artigo 48, *caput*). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo nos textos do projeto principal, das emendas da CREDN e das emendas e subemendas da CINDRA que ofenda as normas de cunho material da Constituição da República.

De igual modo, quanto à juridicidade, nada há a opor às proposições sob exame.

Bem escritos, os textos das proposições sob comento atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.460/2013; das emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); e das emendas e subemendas da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator